



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 10/2016

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (MPV nº 696, de 2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 5

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016.](#)

Veto apostado “por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público”.

Relatores da Medida Provisória:

- [Sen. Donizeti Nogueira \(PT/TO\)](#)
- [Dep. Afonso Florence \(PT/BA\)](#)

Explicação do voto:

Os dispositivos vetados: tratavam da coordenação da política nacional de Direitos Humanos; previam cargo de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, inclusive prevendo a presidência do respectivo conselho e transformavam cargos no âmbito da Receita Federal.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><u>Alínea b do inciso XXV do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 5º do projeto de lei de conversão</u></p> <p>“b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);”</p>	<p>Coordenação da política nacional de Direitos Humanos (com menção expressa ao Pacto de São José da Costa Rica).</p>	<p>Redação dada pela Emenda nº 59, do Deputado Alan Rick, objeto do Destaque nº 6, do Bloco PRB/PTN/PMN/PTC/PTdoB/PSL na Câmara dos Deputados</p> <p>“O Pacto de São José da Costa Rica reconhece que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.”</p>	<p>“O dispositivo limitaria a amplitude de aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos a uma única Convenção Internacional, ficando desconsiderados outros tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.”</p>
2.	<p><u>Inciso I do art. 29, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterados pelo art. 5º do projeto de lei de conversão</u></p> <p>“I – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Caçueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até 6 (seis) Secretarias;”</p>	<p>Estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (incluindo Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura)</p>	<p>Redação proposta pelo Relator.</p> <p>Em reconhecimento à importância do segmento, e ao “status” anteriormente adquirido, e para que se assegure tratamento semelhante ao que foi conferido às demais áreas que foram remanejadas ou unificadas em ministério, propomos a inclusão na estrutura do MAPA de uma Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura, que dará [...]continuidade à interlocução com o setor da pesca e visibilidade às políticas a ele direcionadas. (Relatório, p. 16)</p>	<p>“O restabelecimento da redação original dos dispositivos preserva a harmonia hierárquica e funcional de toda a estrutura organizacional do Órgão, contribuindo para promover e racionalizar estruturas e otimizar a utilização de recursos públicos, em consonância com o objetivo precípua da Medida Provisória ora convertida em Lei.”</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
3.	<p><u>§ 7º do art. 29, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterados pelo art. 5º do projeto</u></p> <p>“§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.</p>	<p>Previsão do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (com a presidência do Secretário Especial de Pesca e Aquicultura)</p>	<p>Redação proposta pelo Relator.</p> <p>Em reconhecimento à importância do segmento, e ao “status” anteriormente adquirido, e para que se assegure tratamento semelhante ao que foi conferido às demais áreas que foram remanejadas ou unificadas em ministério, propomos a inclusão na estrutura do MAPA de uma Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura, que dará [...]continuidade à interlocução com o setor da pesca e visibilidade às políticas a ele direcionadas. (Relatório, p. 16)</p>	<p>“O restabelecimento da redação original dos dispositivos preserva a harmonia hierárquica e funcional de toda a estrutura organizacional do Órgão, contribuindo para promover e racionalizar estruturas e otimizar a utilização de recursos públicos, em consonância com o objetivo precípua da Medida Provisória ora convertida em Lei.</p>
4.	<p><u>Inciso XIV do art. 6º</u></p> <p>“XIV – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”</p>	<p>Transformação do cargo de Secretário-Executivo (da SAE) em cargo de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><u>Inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</u></p> <p>II – em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos na alínea “c” do inciso II do art. 12 desta Lei, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.</p>	<p>Transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Receita Federal em cargos de Analista Tributário</p>	<p>Emenda nº 13, do Deputado Daniel Almeida</p> <p>“O aproveitamento [...] busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que todos esses servidores foram redistribuídos ex officio e já integram o quadro pessoal da receita federal do brasil tendo lotação e exercício no órgão há mais de oito anos.”</p>	<p>“A proposta padece de vício de iniciativa, violando o art. 61, § 1º, II, ‘c’ da Constituição. Configura-se, também, situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5.127/DF).”</p>